DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4357/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9670/2013
PROTOCOLO	: 1422603
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
INTERESSADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 132/2013
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização dos Termos Aditivos n. 1, 3, 4 e 5 e do Termo de Supressão 2 e da apostila ao Contrato Administrativo nº 132/2013, originado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa J.C da Mata Ramos ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, bem como da respectiva execução financeira contratual.

Quanto ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 27/2013 e à formalização do Contrato Administrativo n. 132/2013, estes já foram julgados regulares, nos termos da Decisão Singular n. 9248/2013 (pç. 30, fl. 1888, do processo TC/9684/2013) e do Acordão n. 488/2016 (pç. 25, fls. 547-548), respectivamente.

Os demais atos foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

- Decisão Singular DSG – 2902/2020 (peça 35, fl. 658-662), nos seguintes termos:

> Sendo assim decido:
>
> I – pela irregularidade, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, da formalização dos Termos Aditivos n. 1, 3, 4, e do Termo de Supressão n. 02 ao Contrato Administrativo n. 132, de 2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa J. C. da Mata Ramos ME, bem como de sua execução financeira, notadamente pela ausência da manutenção da condição de regularidade, mediante a apresentação das certidões de regularidade du-

rante a celebração dos aditamentos e a cada pagamento efetuado na execução, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II - pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, que resulta em recomendação, da formalização do Termo Aditivo n. 05 de 2014 ao Contrato Administrativo n. 132, de 2013, constituindo a ressalva em razão do não envio do "Subanexo XVIII"; nos termos do cap. III, seção I, n. 1.2.2, "B", item 6, da Instrução Normativa TC n. 35, de 2011 (vigente à época);

III - pela regularidade, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, da formalização do Termo de Apostila ao Contrato Administrativo n. 132, de 2013;

IV – pela aplicação de multa nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF 069.753.388-33, que exerce o cargo de Prefeito do Município de Bataguassu, no valor correspondente ao de 60 (sessenta) UFERMS sendo:

a) 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I;

b) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade da publicação e da remessa de documentos a esta Corte de Contas dos Termos Aditivos n. 01, 03, 04 e do Termo de Supressão n. 02.

(...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 42, fl. 669-670;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-6764/2024 (peça 48, fl. 677-678), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-6764/2024 (peça 48, fl. 677-678), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9670/2013, determinando o

seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao Sr. Pedro Arlei Caravina, por meio da Decisão Singular DSG – 2902/2020, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV